



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176903 - MG (2026/0054265-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : JULIANO BASSI CORREA  
**ADVOGADOS** : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209  
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240  
**AGRAVADO** : PILATOS LINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADOS** : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO - MG077444  
FABIANO ZANZONI SANTOS MONTEIRO - MG107649

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo consignado a ausência de impugnação dos fundamentos que na origem obstaram a subida do apelo nobre.

2. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação integral nas razões recursais do agravo interno.

3. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.

Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176903 - MG (2026/0054265-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : JULIANO BASSI CORREA  
**ADVOGADOS** : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209  
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240  
**AGRAVADO** : PILATOS LINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADOS** : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO - MG077444  
FABIANO ZANZONI SANTOS MONTEIRO - MG107649

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo consignado a ausência de impugnação dos fundamentos que na origem obstaram a subida do apelo nobre.
  2. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação integral nas razões recursais do agravo interno.
  3. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.
- Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por JULIANO BASSI CORREA contra decisão da Presidência do STJ por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ para não conhecimento do seu agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 1.273-1.274):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos por Juliano Bassi Correa contra acórdão da 12ª Câmara Cível do TJMG,

que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 para R\$ 5.000,00. O acórdão embargado reconheceu: (i) a nulidade de contrato de honorários firmado com pessoa analfabeta sem observância do art. 595 do CC; (ii) a abusividade da cláusula que previa a retenção integral dos valores retroativos obtidos em ação previdenciária; (iii) a condenação do embargante à restituição dos valores indevidamente retidos; e (iv) a condenação por danos morais, com valor reduzido. O embargante apontou supostas omissões e contradições no acórdão, pleiteando, inclusive, efeito modificativo para reforma substancial do julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscussão do mérito da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração se prestam exclusivamente à integração do julgado, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito nem à reapreciação de provas ou da tese jurídica firmada. 4. A alegação de omissão e contradição quanto à prova pericial é infundada, pois o acórdão enfrentou expressamente o tema, rechaçando a tese de nulidade e demonstrando a regularidade da perícia e sua pertinência. 5. A análise da prova testemunhal foi realizada de forma fundamentada, com valoração conforme o livre convencimento motivado, não havendo omissão quanto aos depoimentos produzidos. 6. A fundamentação sobre a violação à boa-fé objetiva foi clara e coerente, inexistindo contradição interna no julgado, que destacou a vulnerabilidade do embargado e a ilicitude da cláusula contratual abusiva. 7. A condenação por danos morais foi devidamente motivada, com demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do embargante e o dano à dignidade do embargado, que se encontrava em condição de extrema hipervulnerabilidade. 8. A nulidade do contrato foi analisada sob dupla fundamentação: vício formal pela inobservância das exigências do art. 595 do CC e cláusula materialmente abusiva, o que afasta a alegação de omissão. 9. O pedido reconventional também foi enfrentado, com reconhecimento expresso da ausência de interesse recursal, em razão do abatimento já determinado pela sentença. 10. As alegações do embargante configuram mera tentativa de rediscutir o mérito da causa, o que é incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem à reapreciação de provas, limitando-se à correção de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. Não há omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão analisa de forma fundamentada todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. 3. É válida a prova pericial produzida regularmente para aferir o grau de alfabetização

de parte analfabeta, sendo descabida a alegação de sua impraticabilidade sem demonstração de nulidade concreta.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, o agravante defende ter impugnado, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7/STJ.

Pugna pelo provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.384-1.390).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Na decisão agravada não se conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo consignado a ausência de impugnação dos fundamentos que na origem obstaram a subida do apelo nobre.

Veja-se às fls. 1.370-1.371:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao do CPC, art. 1.022 Súmula 7/STJ (cerceamento de defesa), (vício formal e cláusula abusiva), Súmula 283/STF (vício formal e cláusula abusiva) e (comprovação do dano). Súmula 7/STJ Súmula 7/STJ Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF (vício formal e cláusula abusiva), Súmula 7/STJ (vício formal e cláusula abusiva) e Súmula 7/STJ (comprovação do dano). Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. § 4º, I, DO ENTENDIMENTO ART. 544, CPC/1973. RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do II, o art. 514, c/c do Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver art. 505 CPC/1973. expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no § 4º, I, do

CPC, no art. 544, sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no caput, do que veda o cabimento do agravo art. 1.042, CPC/2015, contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do § 2º, do CPC. art. 1.030, 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.) Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no -E, V, o parágrafo único, I, art. 21 c/c art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Da acurada análise das razões deste agravo interno, constata-se que não houve impugnação integral do fundamento da decisão agravada.

A Presidência desta Corte aplicou a Súmula 182/STJ ao argumento de ausência de impugnação da Súmula 283/STF – vício formal e cláusula abusiva; da Súmula 7/STJ – vício formal e cláusula abusiva; e novamente da Súmula 7/STJ – comprovação do dano.

Ocorre que o agravante limitou-se a defender a impugnação da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o agravo interno não merece conhecimento, porquanto o fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação integral nas razões recursais, limitando-se a defender a impugnação da Súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação integral do fundamento para não conhecimento do agravo em recurso especial faz incidir, novamente, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se estes julgados:

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(AgInt no AREsp n. 2.723.028/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 21/8/2025.)

1. Razões do agravo interno que não impugnem especificamente o fundamento invocado na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.385.024/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 5/5/2025.)

2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

(AgInt no REsp n. 2.130.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.176.903 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0054265-1

Número de Origem:

00683017620138130625 10000251792990004 683017620138130625

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JULIANO BASSI CORREA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209

CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : PILATOS LINO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO - MG077444

FABIANO ZANZONI SANTOS MONTEIRO - MG107649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JULIANO BASSI CORREA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209

CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : PILATOS LINO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : WELINTON AUGUSTO RIBEIRO - MG077444

FABIANO ZANZONI SANTOS MONTEIRO - MG107649

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026